MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 13859/000.112/92-86
Acórdão no. 108-01.762

Sessão de: 21 de fevereiro de 1995
Recurso : 106.807 - IRPJ - EX. 1989
Recorrente: D.M. - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA..
Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO/SP
YSS.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, quando comprovado que a receita bruta excede o limite fixado em dois anos consecutivos, e a empresa não mantém escrituração comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.M. - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 21 fevereiro de 1995

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

ISTO EM SESSÃO DE: 09 JUN 1995 MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONCALVES ANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso n. 106.807 Acórdão n. 108-01.762
Processo n. 13859.000112/92-86
Recorrente: D. M. COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
Recorrida : DRF / RIBEIRÃO PRETO (SP)

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi iniciado procedimento fiscal, em 23.04.92 (fls.06), que culminou com a lavratura de auto de infração em 24.11.92 (fls. 01/05), pelo qual a empresa teve seu lucro arbitrado no exercício de 1989, período-base de 1988, sob o fundamento de, sendo optante pela sistemática de tributação pelo lucro presumido, haver apresentado declaração de rendimentos nessa sistemática, por dois exercícios consecutivos, com receita bruta operacional excedente dos limites fixados pela legislação.

Às fls. 07, juntou a fiscalização, declaração firmada pelo contabilista da empresa, em 18.05.92, que justifica a não apresentação dos livros comerciais, em função de ter optado pela tributação com base no lucro presumido.

Na impugnação apresentada em 23.12.92, alegou a autuada que, no ano-base de 1987, a receita excedente foi de, apenas, 6,87% do seu faturamento bruto, e no ano de 1988 - ano do arbitramento -, o excesso atingiu 40,51%, tendo entendido que, pelo baixo índice do primeiro ano, " poderia continuar a tributar a sua receita excedente com as alíquotas em dobro, como o fez". Pleiteou o cancelamento da multa, em consideração a sua situação econômica de pequeno comerciante.

Decidindo o feito, a autoridade de primeira instância manteve, integralmente, a exigência, sob o fundamento de concordância da autuada sobre os fatos imputados e inexistência de lei autorizativa para dispensa da penalidade, a teor do inciso VI, do art. 97 do Código Tributário Nacional.

Notificada da decisão, em 01.09.93, interpôs recurso voluntário em 29.09.93 (fls.22/25), onde ratifica os termos da impugnação e apela para uma interpretação mais justa da lei, alegando que "não agiu com qualquer dolo, circunstância que deve sempre ser levada em consideração no presente processo", pelo que espera "o PERDÃO DO SEU DÉBITO FISCAL".

É o relatório.

Recurso n. 106.807 Acórdão n. 108-01.762

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, é possível inferir-se do relato, que a recorrente não se insurge contra o fato real que motivou a autuação, limitando-se a invocar a sua situação econômica e o papel social que desempenha, para pleitear o cancelamento da penalidade, e até mesmo, o perdão do crédito tributário.

Observo dos autos que, no período que medeia entre o início da ação fiscal e a data do auto de infração -sete meses -, poderia a autuada ter demonstrado a deficiente situação econômica que alega, mediante registro contábil de suas operações mercantis, e consequentemente, servir o levantamento de base para apuração do lucro real. Ao longo de todo esse período, limitou-se a autuada a dizer que não tinha escrituração, sem registro de qualquer iniciativa ou predisposição de realizá-la. Melhor sorte não pode ser reservada a quem contempla a acusação, sem mover instrumentos para contraditá-la.

A tributação pelo lucro presumido é uma faculdade colocada ä disposição das pessoas jurídicas, desde que preenchidos os requisitos legais. Um desses é o limite da receita bruta, prevendo a legislação, à época, que a empresa, excepcionalmente, que já estava enquadrada nessa sistemática em anos anteriores, e apurasse receita excedente no final do período-base, poderia tributar aquele excesso com aplicação dos percentuais em dobro, procedendo, imediatamente, ao balanço de abertura, uma vez que já estava acenado o desenquadramento para o próximo período. Assim não procedeu a autuada, contrariando, expressamente, ao mandamento contido no art. 5º da lei nº 6.468/77.

Neste sentido, não merece reparos a decisão recorrida que, captando a solene confissão dos fatos pela autuada, manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Quanto à reiteração do apelo de dispensa da penalidade e até mesmo de perdão do débito fiscal pela alegada inexistência de dolo, entendo que ambos os pedidos esbarram em preceitos da nossa lei complementar, uma vez que o art. 136 do Código Tributário Nacional, adotando a chamada teoria objetiva, assevera que "*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*" De outra parte, a dispensa ou redução de penalidade, só pode ser concedida ou autorizada por lei, a teor do art. 97, inciso VI, do mesmo CTN.

Pelos fundamentos expostos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995

JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator